

























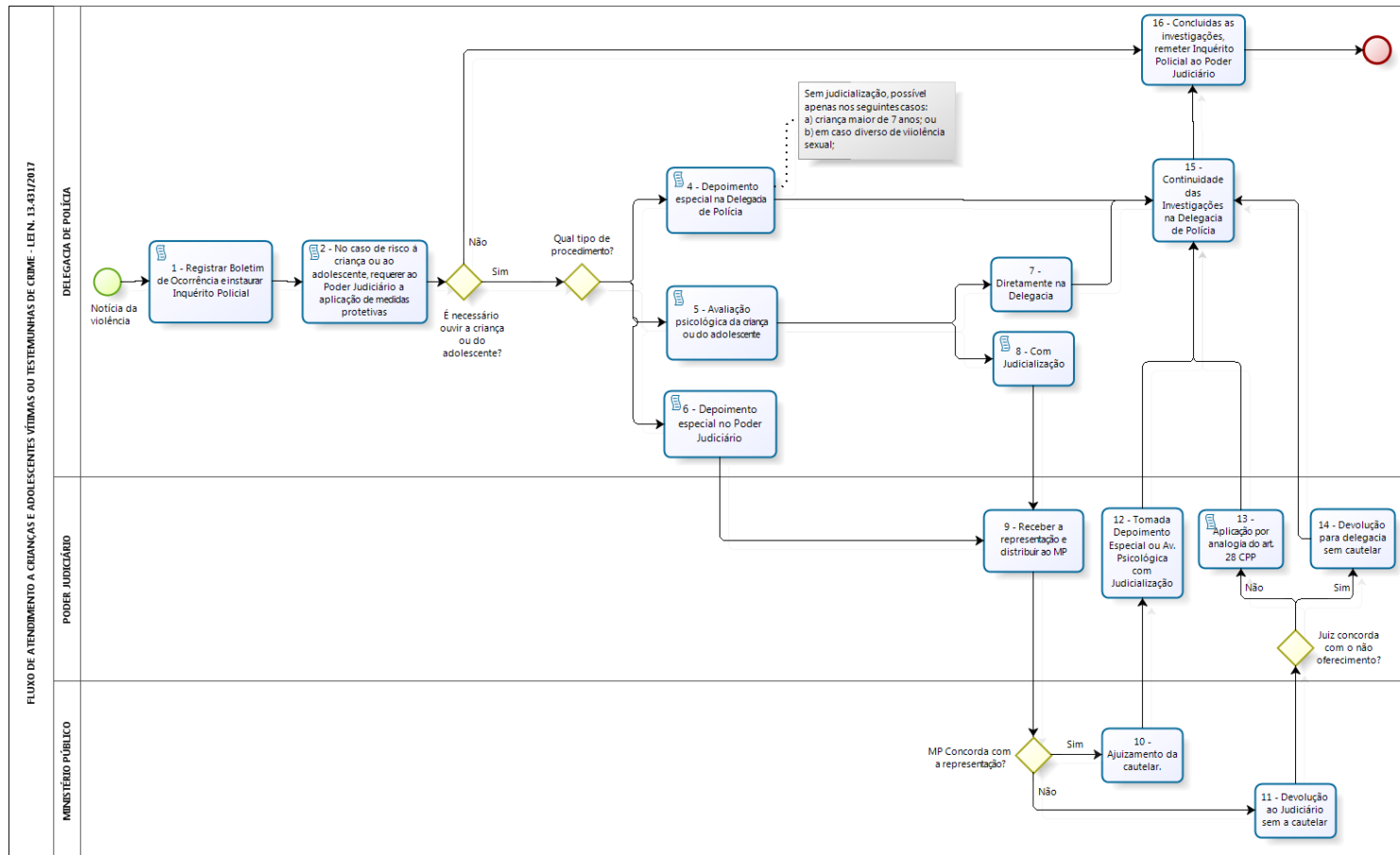
**CIJ_Fluxo Depoimento Especial_Lei n.
13.431-2017**

Bizagi Modeler

Índice

CIJ_FLUXO DEPOIMENTO ESPECIAL_LEI N. 13.431-2017	1
BIZAGI MODELER	1
1 DELEGACIA DE POLÍCIA	3
1.1 FLUXO DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE CRIME - LEI N. 13.431/2017	4
1.1.1 Elementos do processo	4
1.1.1.1  Nenhum início	4
1.1.1.2  1 - Registrar Boletim de Ocorrência e instaurar Inquérito Policial 4	
1.1.1.3  2 - No caso de risco à criança ou ao adolescente, requerer ao Poder Judiciário a aplicação de medidas protetivas.....	4
1.1.1.4  É necessário ouvir a criança ou do adolescente?	4
1.1.1.5  Qual tipo de procedimento?	5
1.1.1.6  6 - Depoimento especial no Poder Judiciário	5
1.1.1.7  4 - Depoimento especial na Delegacia de Polícia	5
1.1.1.8  5 - Avaliação psicológica da criança ou do adolescente	6
1.1.1.9  8 - Com Judicialização	6
1.1.1.10  9 - Receber a representação e distribuir ao MP.....	6
1.1.1.11  MP Concorda com a representação?.....	6
1.1.1.12  11 - Devolução ao Judiciário sem a cautelar.....	6
1.1.1.13  Juiz concorda com o não oferecimento?.....	6
1.1.1.14  13 - Aplicação por analogia do art. 28 CPP.....	6
1.1.1.15  14 - Devolução para delegacia sem cautelar	7
1.1.1.16  10 - Ajuizamento da cautelar.....	7
1.1.1.17  12 - Tomada Depoimento Especial ou Av. Psicológica com Judicialização.....	7
1.1.1.18  7 - Diretamente na Delegacia	7
1.1.1.19  DELEGACIA DE POLÍCIA.....	7
1.1.1.20  PODER JUDICIÁRIO	7
1.1.1.21  MINISTÉRIO PÚBLICO.....	7
1.1.1.22  16 - Concluídas as investigações, remeter Inquérito Policial ao Poder Judiciário	7
1.1.1.23  Nenhum final.....	7
1.1.1.24  15 - Continuidade das Investigações na Delegacia de Polícia	7

1 DELEGACIA DE POLÍCIA



Versão:

1.0

Autor:

bheise

1.1 FLUXO DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE CRIME - LEI N. 13.431/2017

1.1.1 ELEMENTOS DO PROCESSO

1.1.1.1 Nenhum início

1.1.1.2 1 - Registrar Boletim de Ocorrência e instaurar Inquérito Policial

Descrição

Instaurado o IP, **de tramitação prioritária**, serão colhidas as informações de praxe pelo Delegado, por meio da oitiva do suspeito e das testemunhas, do encaminhamento para a realização de perícias, dentre outras diligências (art. 5º, I e VI, art. 8º, e art. 10).

Destaque de disposição do Termo de Cooperação:

5.9- Orientar os Delegados de Polícia para que priorizem as investigações que versem sobre ilícitos penais que tenham crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de ato de violência, por gozarem do princípio da prioridade absoluta;

1.1.1.3 2 - No caso de risco à criança ou ao adolescente, requerer ao Poder Judiciário a aplicação de medidas protetivas

Descrição

O Magistrado, antes de analisar a representação pela aplicação das medidas protetivas, deve verificar eventual existência de decisão anterior sobre o mesmo fato.

1.1.1.4 É necessário ouvir a criança ou do adolescente?

Descrição

Conforme o art. 22, §2º, do Decreto Federal n. 9.603/2018, outros meios de prova devem ser levados em conta, de modo que a oitiva só derá ser realizada quando indispensável, resguardado seu direito de permanecer em silêncio (art. 5º, inciso VI da Lei 13.431/17) e sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida (art. 22, §3º, do Decreto Federal n. 9.603/2018).

Portões**Não**

Sim

1.1.1.5 Qual tipo de procedimento?

Descrição

Excepcionalmente, em caso de manifesta urgência e/ou situações de impossibilidade de contatar o psicólogo policial e/ou adotar as cautelas referentes ao Depoimento Especial ou à Avaliação Psicológica, a Autoridade Policial poderá colher o Relato Livre, modalidade que será regulamentada pela Polícia Civil. Em todos os casos deverão ser garantidos o direito de não falar e a privacidade, conforme estabelecido pela Lei 13.431/17, pelo Decreto Federal n. 9.603/2018 e pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8/18.

*Independentemente do tipo de procedimento definido, garantir a intervenção mínima, conforme proeconiza o ECA e determina o art. 14, §1º, inciso VII, da Lei n. 13.431/17, bem como o art. 2º, inciso V, do Decreto Federal 9603/18. Assim, a criança/adolescente deverá ser protegida de oitivas múltiplas ou repetidas, mesmo que em modalidades distintas. A referida Lei (art. 11), assim como a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8/18 (art. 6º), ressaltam que o Depoimento especial deve, preferencialmente, ser realizado uma única vez.

- Importa lembrar que a repetição de oitivas pode caracterizar a violência institucional (art. 4º, inciso IV, da Lei 13.431/17) e também comprometer a produção da prova pela criação de falsas memórias e falsas retratações.

Portões

6 - Depoimento especial no Poder Judiciário

Portão

4 - Depoimento especial na Delegacia de Polícia

1.1.1.6 6 - Depoimento especial no Poder Judiciário

Descrição

O Delegado de Polícia deve representar ao Poder Judiciário, para a propositura, pelo Ministério Público, de ação cautelar de antecipação de prova, sem prejuízo de prosseguir investigando o fato, visando à conclusão do procedimento policial, e de comunicar o Ministério Público e o Poder Judiciário, surgindo eventual fato novo relevante.

- A entrevista para o Depoimento especial não gerará laudo psicológico, relatório ou estudo social (art. 13 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8/218).

- Conforme art. 5º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8/218, devem ser garantidos a privacidade, a brevidade da oitiva, a não utilização de ponto de escuta eletrônico, a realização do depoimento especial em horário diverso daquele da audiência e o direito da vítima ou testemunha de não participar ou, ainda, de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim escolher. Segundo o §2º do art. 10 da mesma Resolução, a participação do juiz, promotor de justiça e do defensor no depoimento especial deverá ser restrita à etapa de perguntas ou quesitos. Os quesitos para o Depoimento Especial devem ser objetivos, simples e direcionados ao entrevistado (e não ao entrevistador).

1.1.1.7 4 - Depoimento especial na Delegacia de Polícia

Descrição

Nas hipóteses do § 1º do art. 11 da Lei n. 13.431/17 (violência sexual ou de crianças menores de 7 (sete) anos de idade), o Depoimento Especial deverá necessariamente ser judicializado, podendo, mediante apresentação prévia de quesitos*, ser realizado por profissional capacitado e em Delegacia de Polícia devidamente equipada. Para os demais casos, ainda que não seja obrigatório, recomenda-se seguir o mesmo rito, representando antecipadamente ao Poder Judiciário para a propositura, pelo Ministério Público, de ação cautelar de antecipação de prova judicial, a fim de que as partes e o Poder Judiciário possam oferecer quesitos garantindo assim o contraditório e ampla defesa.

*os quesitos do Depoimento Especial devem ser objetivos, simples e direcionados ao entrevistado (e não ao entrevistador).

1.1.1.8 5 - Avaliação psicológica da criança ou do adolescente

Descrição

A perícia médica ou psicológica primará pela intervenção profissional mínima, conforme o art. 13, § 3º, do Decreto Federal n. 9603/2018.

Na avaliação psicológica, mediante laudo de psicólogo policial devidamente habilitado, também é preferível, sempre que possível, que exista judicialização para a apresentação de quesitos, tornando a prova judicializada, sob o crivo do contraditório. Neste caso, recomenda-se que os quesitos sejam direcionados ao profissional psicólogo, cujo laudo conterá informações e interpretações técnicas a respeito da avaliação e terá valor de prova pericial. Em caso de necessidade de esclarecimentos posteriores à emissão do laudo, recomenda-se convocar o profissional como testemunha, e não a criança/adolescente.

1.1.1.9 8 - Com Judicialização

Descrição

O Delegado de Polícia apresentará a representação pela realização de avaliação psicológica ao Poder Judiciário, que encaminhará ao Ministério Público para propor a medida cautelar, com apresentação prévia de quesitos, tornando a prova judicializada, sob o crivo do contraditório. Neste caso, recomenda-se que os quesitos sejam direcionados ao profissional psicólogo, cujo laudo conterá informações e interpretações técnicas a respeito da avaliação e terá valor de prova pericial. Em caso de necessidade de esclarecimentos posteriores à emissão do laudo, recomenda-se convocar o profissional como testemunha, e não a criança/adolescente.

1.1.1.10 9 - Receber a representação e distribuir ao MP

1.1.1.11 MP Concorda com a representação?

Portões

Sim

Não

1.1.1.12 11 - Devolução ao Judiciário sem a cautelar

1.1.1.13 Juiz concorda com o não oferecimento?

Portões

13 - Aplicação por analogia do art. 28 CPP

14 - Devolução para delegacia sem cautelar

1.1.1.14 13 - Aplicação por analogia do art. 28 CPP

Descrição

Aplica-se por analogia o art. 28 do CPP. Assim, o Magistrado deve encaminhar a recusa de ajuizamento da medida cautelar ao Procurador-Geral de Justiça que poderá:

a) designar Membro do Ministério Público para ajuizar a cautelar, seguindo-se que a tomada do depoimento especial e a investigação;

b) Concordar com o não ajuizamento da cautelar, que tornará impositiva a continuidade das investigações sem a colheita do depoimento especial.

1.1.1.15 14 - Devolução para delegacia sem cautelar

1.1.1.16 10 - Ajuizamento da cautelar.

Descrição

A) Neste caso, a apresentação de quesitos será necessária quando:

- 1- O Depoimento Especial for em momento diverso da audiência (quesitos direcionados ao entrevistado);
- 2- Optar-se pela Avaliação Psicológica (quesitos direcionados ao psicólogo).

B) A cautelar pode ser ajuizada em ação própria, ou, caso o Promotor de Justiça entenda suficientes os elementos indiciários colhidos, diretamente na cota da denúncia, ocasião em que deve comunicar o fato à Autoridade Policial.

1.1.1.17 12 - Tomada Depoimento Especial ou Av. Psicológica com Judicialização

Descrição

Preferencialmente em horário diverso daquele da audiência, conforme Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8 de 24 de setembro de 2018.

1.1.1.18 7 - Diretamente na Delegacia

1.1.1.19 DELEGACIA DE POLÍCIA

1.1.1.20 PODER JUDICIÁRIO

1.1.1.21 MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1.1.22 16 - Concluídas as investigações, remeter Inquérito Policial ao Poder Judiciário

1.1.1.23 Nenhum final

1.1.1.24 15 - Continuidade das Investigações na Delegacia de Polícia